



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 105/26

Luxemburgo, 16 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-280/25 | [Lin II] ¹

Luta contra a fraude grave aos interesses financeiros da União Europeia: o Tribunal de Justiça explica por que razão o Acórdão Lin ² não violou nem o princípio da legalidade em matéria penal ³ nem o padrão nacional de proteção dos direitos fundamentais que proíbe o juiz de combinar diversas regulamentações para estabelecer um regime de prescrição nesta matéria ⁴

Neste contexto, o Tribunal de Justiça também vem clarificar o que se deve entender por fraude «grave» aos interesses financeiros da União

O Acórdão Lin, de 24 de julho de 2023, dizia respeito a vários cidadãos romenos condenados a penas de prisão por fraude fiscal. Estes cidadãos impugnaram a sua condenação, alegando que, por força do padrão nacional de proteção relativo à aplicação retroativa da lei penal mais favorável (*lex mitior*), a respetiva responsabilidade penal havia prescrito ⁵. Estes cidadãos romenos basearam-se, por um lado, em dois Acórdãos do Tribunal Constitucional romeno proferidos em 2018 e em 2022. Esses acórdãos tinham invalidado uma disposição nacional ⁶ que regula as causas de interrupção ⁷ do prazo de prescrição em matéria penal, pelo que, durante um período de cerca de quatro anos, o direito romeno não previu nenhuma causa de interrupção desse prazo. Por outro lado, os referidos cidadãos baseavam-se numa Decisão de 2022 do Tribunal Superior de Cassação e Justiça da Roménia (HCCJ), no qual se julgou que esta inexistência de causas de interrupção do prazo de prescrição também se aplicava às infrações cometidas entre 2014 (momento da adoção da disposição inconstitucional) e 2018 (data da prolação do primeiro acórdão do Tribunal Constitucional), em virtude do princípio da aplicação retroativa da *lex mitior* ⁸. A questão submetida ao Tribunal de Justiça tinha por objeto, em substância, a conformidade destes diversos acórdãos proferidos pelos tribunais romenos com o Direito da União, em particular com as disposições destinadas a lutar eficazmente contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União. No Acórdão Lin, o Tribunal de Justiça recordou que os Estados devem garantir que as regras de prescrição previstas no direito nacional permitem uma repressão efetiva das infrações relacionadas com fraudes lesivas dos interesses financeiros da União Europeia, com o objetivo de evitar um risco sistémico de impunidade dessas infrações. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça decidiu que os tribunais romenos não deviam aplicar o padrão nacional de proteção relativa à *lex mitior*, conforme foi consagrada pela Decisão de 2022 do HCCJ. Em contrapartida, declarou que dos acórdãos do Tribunal Constitucional romeno proferidos em 2018 e 2022 eram conformes com o Direito da União, uma vez que aplicavam o princípio da legalidade em matéria penal e que deles decorria um risco sistémico de impunidade de menor alcance do que a aplicação do padrão nacional de proteção da *lex mitior* consagrado pela Decisão de 2022 do HCCJ. No entanto, na sequência do Acórdão Lin, o HCCJ decidiu, em 2024, que se os tribunais romenos não aplicassem a sua Decisão de 2022 estariam a violar os princípios da legalidade em matéria penal e da proibição da *lex tertia*. No seu Acórdão Lin II, hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara, em substância, que esta abordagem do HCCJ não é conforme com o Direito da União.

No processo Lin II, o diretor de duas sociedades comerciais emitiu faturas fiscais fictícias para permitir que uma terceira sociedade reduzisse a sua matéria coletável. O prejuízo causado à Fazenda Pública romena ascende a 268 536 leus romenos (RON) (cerca de 59 304 euros), enquanto o montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

evadido ascende a 163 656 RON (cerca de 36 142 euros), o que, por conseguinte, causa prejuízo aos interesses financeiros da União.

Acusado de cumplicidade em fraude fiscal, este diretor escapou, no entanto, a qualquer condenação. Com efeito, a prescrição da sua responsabilidade penal foi declarada em primeira instância e posteriormente confirmada, em 21 de março de 2024, pelo Tribunal de Recurso de Oradea (Roménia). O Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Oradea recorreu, em 9 de abril de 2024, deste último acórdão no HCCJ, considerando que o Tribunal de Recurso tinha, indevidamente, posto termo ao processo penal ao aplicar o padrão nacional de proteção relativo à *lex mitior*, conforme consagrado pela Decisão de 2022 do HCCJ e que, por conseguinte, não tinha tomado em consideração o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Lin. Tendo dúvidas quanto às modalidades de aplicação, pelos tribunais romenos, do Acórdão Lin, o HCCJ submeteu a questão ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial. O HCCJ também questiona o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do conceito de fraude «grave» no Direito da União.

No seu acórdão hoje proferido, o qual constitui o prosseguimento do Acórdão Lin, o Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, **esclarece o conceito de fraude «grave» lesiva dos interesses financeiros da União**. Deste modo, o Tribunal de Justiça considera que quando nenhuma disposição nacional fixar o limiar a partir do qual uma fraude lesiva dos interesses financeiros da União deve ser considerada «grave», a fraude deve ser automaticamente qualificada como «grave», na aceção da Convenção PIF ⁹ desde que o respetivo montante total exceda 50 000 euros, independentemente de o prejuízo efetivamente sofrido pelo orçamento da União ser ou não inferior a esse mesmo limiar.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça observa que **não decidiu, de modo nenhum, no Acórdão Lin, que o padrão nacional de proteção relativo à aplicação do princípio da *lex mitior*, conforme vem previsto no direito romeno, e que excede as garantias previstas nesta matéria pelo artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, viola, por princípio, o Direito da União**. Com efeito, **o Tribunal de Justiça limitou-se a declarar que o Direito da União se opõe a que esse padrão nacional de proteção, conforme consagrado na Decisão de 2022 do HCCJ, seja aplicado pelos tribunais romenos a casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União. Tal justificava-se pelo facto de tal aplicação aumentar consideravelmente o risco sistémico de impunidade** relativamente a essas fraudes, risco que já decorria dos acórdãos do Tribunal Constitucional de 2018 e 2022, o que implicava a inexistência de qualquer causa de interrupção dos prazos de prescrição em matéria penal durante cerca de quatro anos.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que a solução adotada no **Acórdão Lin não impõe aos tribunais romenos a obrigação de combinar várias regulamentações que se vão sucedendo** com vista a criar, por via jurisprudencial, um regime relativo ao modo de cálculo do prazo de prescrição da responsabilidade penal. Por conseguinte, o Acórdão Lin não impõe a esses tribunais o incumprimento do padrão nacional de proteção relativa à proibição da aplicação de uma *lex tertia*.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça observa que a solução consagrada no Acórdão Lin **também não viola o princípio da legalidade dos delitos e das penas consagrado no artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais e no artigo 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Com efeito, a proibição imposta nesse acórdão aos tribunais romenos de aplicarem a Decisão de 2022 do HCCJ insere-se na continuidade de uma jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça e apresenta, assim, caráter previsível. Além disso, o Tribunal de Justiça reafirma que, no seu Acórdão Lin, o próprio Tribunal de Justiça declarou que essa Decisão de 2022 criava um risco sistémico de impunidade para fraudes graves lesivas dos interesses financeiros da União. Não se pode, portanto, identificar nenhuma incerteza nesta matéria, uma vez que os tribunais romenos estão obrigados, nos termos do Acórdão Lin, a considerar que esse risco se verifica.

Em quinto lugar, o Tribunal de Justiça esclarece que, atenta a importância que o princípio da **autoridade de caso julgado reveste no Direito da União**, este direito não impõe que se ponham em causa as decisões com força de caso julgado que declararam, ao aplicarem a Decisão de 2022 do HCCJ, a prescrição da responsabilidade penal por fraudes graves lesivas dos interesses financeiros da União. Assim sendo, uma decisão que seja objeto de um recurso de cassação não pode, em princípio, ser considerada uma decisão com força de caso julgado.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de julho de 2023 no processo Lin, [C-107/23 PPU](#) (v. também o Comunicado de Imprensa n.º [129/23](#)).

³ O artigo 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sob a epígrafe «Princípio da legalidade», assenta no princípio da legalidade e da não retroatividade em matéria penal. Estabelece que ninguém pode ser condenado por uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infração, segundo o direito nacional ou internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento da infração. Esta disposição protege os indivíduos contra processos judiciais arbitrários e constitui um elemento fundamental do Estado de direito.

⁴ Por força deste princípio de ordem constitucional, é, nomeadamente, proibido aos tribunais romenos aplicarem parcialmente regulamentações penais que se vão sucedendo, combinando algumas das suas disposições, incluindo disposições relativas ao modo de cálculo do prazo de prescrição da responsabilidade penal. O princípio da *lex mitior*, conforme interpretado pelo Tribunal Constitucional romeno, implica, em caso de sucessão de regimes jurídicos, que se escolha e aplique a lei que, no seu conjunto, garanta ao arguido o benefício de uma situação mais favorável, sem que, no entanto, seja permitido combinar as disposições favoráveis das leis que se vão sucedendo e criar, por via jurisprudencial, um regime híbrido (*lex tertia*).

⁵ Mecanismo por meio do qual o decurso do tempo elimina a possibilidade de intentar uma ação judicial. Dito de outra forma, se as autoridades não tiverem instaurado um processo num determinado prazo, perdem definitivamente o direito de o fazer.

⁶ A inconstitucionalidade dizia respeito ao artigo 155.º, n.º 1, do Código Penal de 2009, uma vez que esta disposição violava o princípio constitucional da precisão e da previsibilidade da lei penal, ao permitir que atos processuais interrompessem o prazo de prescrição da responsabilidade penal, mesmo quando esses atos não tivessem sido comunicados ao suspeito ou ao arguido.

⁷ Trata-se, nomeadamente, de atos processuais ou de sentenças que interrompem a prescrição da responsabilidade penal.

⁸ Decisão n.º 67/2022 do HCCJ.

⁹ Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas em 26 de julho de 1995.